



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.847, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para tornar nulos os acordos e convenções que permitam desconto dos salários de importâncias relativas a cheques recebidos sem provisão de fundos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2930/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. Será nulo de pleno direito qualquer contrato ou convenção que permita o desconto dos salários de importâncias recebidas, pelo emprego, em pagamento com cheques sem suficiente provisão de fundos, sujeitando-se o empregador que efetuar tais descontos à devolução em dobro dos valores descontados”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas categorias de trabalhadores, especialmente os frentistas de postos de gasolina, podem ser vítimas de descontos indevidos relativos a cheques sem fundos recebidos. A resistência justificada desses trabalhadores à inclusão desses débitos em seus salários fez com que os empregadores passassem a exigir, nos acordos e convenções, cláusula que permita esses descontos. Parece-nos óbvio que os trabalhadores, nesses casos, participaram das negociações coletivas, que redundaram na aceitação de práticas tão abusivas, fragilizados pela ameaça de desemprego.

O trabalhador não pode ser chamado, em nosso entendimento, para cobrir, com parte de seus salários, os riscos inerentes ao recebimento de cheques. Todos sabem que há até estatísticas indicando percentuais de cheques que são emitidos sem fundos suficientes. Não há nenhuma cautela capaz de evitar, em absoluto, o recebimento deles pelo comércio. Ainda que o empregado observe todas as regras e faça as consultas devidas, sempre haverá um risco, uma primeira vez.

Por outro lado, qualquer suspeita de fraude ou conluio entre o empregado e a pessoa que passou o cheque deve ser provada pelo empregador. Mesmo em se tratando de negligência, imperícia ou imprudência é preciso prova de culpa. Caso contrário estaríamos estabelecendo uma punição, sem fundamentos legais, para empregados que possuem, entre suas atribuições, o recebimento de pagamentos em cheque. Estaríamos presumindo dolo ou culpa provavelmente inexistente.

Nossa proposição pretende tornar nulos os acordos e convenções que disponham nesse sentido, prevendo, também, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Dessa forma, vamos restabelecer a regra de equidade e de justiça que atribui ao empresário o risco da atividade produtiva. É dele o lucro e o interesse na utilização, como modo de atrair a clientela, das diversas formas de pagamento (cheques, cartões, etc.).

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares durante a tramitação dessa iniciativa. Cremos que ela representa uma justa proteção para os frentistas de postos de gasolina e demais empregados do comércio, responsáveis pelo recebimento de contas. Inibiremos, dessa forma, as práticas abusivas aqui relatadas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
